



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2024.0000504747**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2042745-24.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CARLOS EDUARDO BORGES DE MOURA, é agravado ROSANE CRISTINE CARDOSO BORGES DE MOURA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 7 de junho de 2024.

**PEDRO PAULO MAILLET PREUSS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Voto: 4168**

**Agravo de Instrumento nº: 2042745-24.2024.8.26.0000**

**Agravante: Carlos Eduardo Borges de Moura**

**Agravado: Rosane Cristine Cardoso Borges de Moura**

**Comarca: São Paulo – Foro Regional VIII Tatuapé – 5ª Vara Cível**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA – Irresignação da parte requerente – Cabimento – Imóvel proveniente de herança e, por isso, incomunicável – Inteligência do artigo 1659 do Código Civil brasileiro – Ausência de partilha – Reconhecimento da incomunicabilidade do imóvel em que residia o casal – Lei de nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) que não pode ser elevada ao patamar de modo de aquisição de propriedade - Medida protetiva não tem o condão de autorizar eventual posse injusta da Agravada – Posse que deve ser restabelecida – Atendimento aos requisitos do artigo 561 do CC – r. decisão modificada – RECURSO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento em face da r. decisão de fls. 112/113, que nos autos da ação de reintegração de posse indeferiu a liminar perseguida e manteve a atual situação do imóvel, especialmente em razão da decisão proferida nos autos da medida protetiva, que determinou ao autor o afastamento do lar que é o imóvel objeto da presente ação.

Irresignada, recorreu o agravante, alegando em síntese que: “(i) a propriedade do bem não foi questionada na ação de divórcio cuja sentença foi homologada e consta nas fls. da ação de reintegração de posse; (ii) imprescindível reforçar que o Autor, ora Agravante esta fora de sua propriedade, foi posto para fora de sua casa, aliás o único bem imóvel que lhe restou sendo fruto de herança, e ainda a Agravada vem realizando festas semanais no imóvel, deixando inclusive que seu namorado usufrua do imóvel; (iii) o filho menor do casal não está residindo no imóvel, estando praticamente já morando na casa da avó materna; (iv) o pagamento da pensão alimentícia em favor dos filhos, porém as contas básicas de consumo do imóvel (Sabesp e Enel,) que estão no nome do Agravante não vem sendo paga pela Agravada; (v) a Agravada tem bens imóveis que pode utilizar como sua moradia fruto da herança ( documentos já acostados aos autos), inclusive local onde o filho menor do casal permanece por longo período de tempo; (v) a Medida Protetiva não deve servir de parâmetro para manter o Agravante fora do seu imóvel trazemos a declaração da filha do casal na Delegacia, onde ela afirma que a briga do casal foi rápida e a discussão era referente a 'casa', não verificando nenhuma



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*gravidade, tampouco ferimentos na genitora e (vi) presentes os requisitos ensejadores do disposto no artigo 561, do CPC, para que o pedido liminar de reintegração de posse seja deferido, aquele que se diz esbulhado deve, obrigatoriamente, comprovar determinados requisitos, quais sejam, a posse, ocorrência do esbulho, sua data e a efetiva perda da posse; (vii) a Agravada Recusou o recebimento da Citação do feito, bem como não tem recebido nenhuma correspondência, afim de permanecer no imóvel indevidamente; (viii) tais provas o Agravante demonstrou no presente feito, com a juntada de documentos comprobatórios de sua posse, o esbulho praticado pela Agravada, quando da Medida protetiva, ocorrida em data de 06/12/2023 e a perda da posse; (ix) em se tratando de reintegração de posse em processo que tramita pelo rito especial, a liminar deve se dar com base na norma especial, qual seja, no artigo 562 do CPC e (x) vez que presentes os requisitos do artigo 561 do CPC e estando a presente demanda devidamente instruída, requer seja o feito decidido por este E. Tribunal, com a concessão da liminar de reintegração de posse.”*

Requer, outrossim, o julgamento e provimento do presente recurso, para que, após seu regular processamento, seja reformado o r. despacho de fls. 112/113 proferido no processo anteriormente epigrafado em trâmite pela 5ª Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé - SP, para que deferida a Liminar de Reintegração de Posse do imóvel na Rua Professor João de Oliveira Torres, n.º 113 – Tatuapé – São Paulo.

Agravo de Instrumento processado sem o efeito suspensivo.

**É o relatório.**

É de insofismável clareza, e imperioso para o julgamento do presente recurso de Agravo de Instrumento, aquilo que preconiza o artigo 1659 do Código Civil brasileiro, *in verbis*:

*“Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:*

*I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;*

*II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;*

*III - as obrigações anteriores ao*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*casamento;*

*IV - as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;*

*V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;*

*VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;*

*VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.”*

Desta maneira, tendo o autor recebido o imóvel, objeto da ação de reintegração de posse, que corre na 5ª Vara Cível do Foro Regional VIII – Tatuapé/SP, como **herança** (fls. 13/16 – autos de origem), não há que se falar em sua comunicação com a atual detentora da posse, qual seja, sua ex-esposa, ora agravada, Rosane Cristine Cardoso Borges de Moura.

Acresça-se, por oportuno que, por ocasião da separação do casal, não houve partilha de bens (fls. 17/18), tendo inclusive a agravada reconhecido como bem não comunicável o imóvel em que residia o casal.

Sob outro prisma, vale lembrar que a Lei de nº 11.340/2006, conhecida como “Lei Maria da Penha”, não pode ser elevada ao patamar de MODO DE AQUISIÇÃO DE PROPRIEDADE, posto que, do contrário, pela mera elaboração de Boletim de Ocorrência e subsequente afastamento do cônjuge/marido/companheiro, ter-se-ia forma transversa/perversa de aquisição do bem.

Assim sendo, no tocante ao pedido de reintegração na posse, a medida protetiva deferida pelo Juízo da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (fls. 27/28) não tem o condão de autorizar uma posse injusta da Agravada, visto que o imóvel é de propriedade exclusiva do varão, da qual sempre teve a posse, até o deferimento da medida protetiva.

Anote-se, por oportuno, que o requerente deixou o local involuntariamente, quando foram concedidas, contra ele, as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, caracterizando-se, referida data, a todas luzes, como a data do esbulho.

Ocorre, todavia, que tais medidas determinam que se afaste da ré, não tendo o condão de impedir que volte a exercer a posse sobre o imóvel que lhe pertence, do mesmo modo que a exercia antes da ordem judicial.

Sobre o tema, vale aqui repisar-se:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação possessória. Pedido de gratuidade de justiça e de tutela de urgência para reintegração do autor na posse do bem. Indeferimento. Insurgência. Justiça gratuita. Cabimento. Art. 98, do CPC. Embora o recorrente seja policial militar e perceba pouco mais de três salários-mínimos, sua remuneração é utilizada para sustento próprio e de seu filho impúbere. Gastos fixos comprovados que corrobora a alegada hipossuficiência para arcar com as custas e despesas processuais. **Reintegração na posse.** Possibilidade. Presença dos elementos legais autorizadores. Exegese do Artigo 300, caput, e §§, do CPC. **Ausência de prova de melhor posse da recorrida, que iniciou a união estável em idos de 2019, tendo o autor adquirido o imóvel em 2015, quando era solteiro. Ato de mera permissão que não induz posse (Art. 1.208, CC). Medida protetiva da Lei Maria da Penha que não se presta a manter a recorrente na posse do imóvel alheio. Notificação extrajudicial para desocupação que importa na extinção do comodato verbal até então existente. Proteção possessória concedida. RECURSO PROVIDO.”** (TJSP; Agravo de Instrumento 2281270-62.2022.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/12/2022; Data de Registro: 04/12/2022 - grifado)*

*“Tutela de urgência – Ação de reintegração de posse - Deferimento da tutela para que a agravante desocupe o imóvel de propriedade do agravado – Cabimento – Art. 300, "caput", do atual CPC – Documentos apresentados pelo agravado que, em princípio, dão respaldo às suas alegações – Medidas protetivas com base na Lei Maria da Penha obtidas pela agravante que não têm o condão de*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*impedir que o agravado exerça a posse sobre o imóvel que lhe pertence – Concessão da tutela que não interfere na decisão proferida pela 1ª Vara de Itapira, para que o agravado não se aproxime da agravante e não mantenha contato – Atestado o perigo de dano – Revogação da tutela que não se legitima - Agravo desprovido.”*  
(TJSP; Agravo de Instrumento 2036698-68.2023.8.26.0000; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapira - 2ª Vara; Data do Julgamento: 27/02/2023; Data de Registro: 27/02/2023 - grifado)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO.  
**Reintegração de posse.** Ordem de reintegração de posse concedida na origem. **Ausência de prova de melhor posse da recorrente. Medida protetiva da Lei Maria da Penha que não se presta a manter a recorrente na posse do imóvel alheio.** Decisão mantida. Recurso improvido.”  
(TJSP; Agravo de Instrumento 2235889-36.2019.8.26.0000; Relator (a): Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/12/2019; Data de Registro: 04/12/2019)

Feitas tais considerações, e sem se adentrar demasiadamente ao mérito da ação, de rigor concluir-se que, no caso em tela, ficaram comprovados os requisitos necessários para o deferimento da reintegração de posse em favor do autor, mesmo que liminarmente, atendidos os ditames do artigo 561 do Código Civil brasileiro, senão, vejamos:

“**Art. 561.** Incumbe ao autor provar:

**I** - a sua posse;

**II** - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

**III** - a data da turbação ou do esbulho;



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.”*

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO ao RECURSO**, para determinar, liminarmente, a reintegração do imóvel da matrícula de nº 172.542 ao agravante Carlos Eduardo Borges de Moura.

**PEDRO PAULO MAILLET PREUSS**

**Relator**